



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356488**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010580-91.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ELCIO FERREIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1010580-91.2024.8.26.0047**

**Apelante: Elcio Ferreira Cardoso**

**Apelado: Banco Bmg S/A**

**Comarca: Assis**

**Voto nº 8.016**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INCONSISTENTE. CONTRATO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por ELCIO FERREIRA CARDOSO contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou que pretendia contratar empréstimo consignado, mas teria sido surpreendido com contratação de cartão de crédito com RMC, o que configuraria falha na prestação do serviço. Requereu a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, suspensão de descontos e recálculo da dívida. O juízo de origem reconheceu a validade do contrato e julgou improcedente a demanda.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados em folha de pagamento; (iii) determinar se há responsabilidade do banco por danos morais decorrentes da contratação impugnada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável possui respaldo legal no art. 6º da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 13.172/2015, que permite a utilização de até 5% do benefício previdenciário para essa modalidade de crédito.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em seu art. 15, inciso I, exige que a constituição da RMC ocorra mediante solicitação formal do beneficiário, sendo vedada à instituição financeira a emissão de cartão sem autorização.

O contrato juntado aos autos contém cláusulas claras quanto à utilização da RMC para pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, firmado por pessoa capaz, sem prova de vício de consentimento ou qualquer irregularidade formal ou material.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 do STJ, mas a sua incidência não presume a procedência automática dos pedidos se ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

A prova documental indica que o autor teve ciência do contrato e utilizou o cartão para realização de saques, o que afasta a alegação de erro ou desconhecimento da natureza do negócio.

A cobrança realizada pelo banco constitui exercício regular de direito, não configurando prática abusiva, tampouco ensejando indenização ou restituição em dobro dos valores descontados.

Não se vislumbra qualquer dano moral indenizável, na medida em que inexistente conduta ilícita ou indevida por parte do réu.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A validade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável exige a demonstração de vício de consentimento para ser infirmada, o que não se verifica quando há prova da ciência e utilização do serviço contratado.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não afasta a necessidade de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo consumidor.

A cobrança de valores com base em contrato regularmente celebrado e utilizado pelo consumidor configura exercício regular de direito, não ensejando restituição de valores ou indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.820/2003, art. 6º; CC, art. 188, inciso I; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.026, § 2º; IN INSS/PRES nº 28/2008, art. 15, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003608-17.2022.8.26.0196, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 05.02.2024; STJ, Súmula nº 297.

#### Vistos.

O autor apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 424/430) porque foi julgada improcedente a "Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e

Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores e Indenização por Dano Moral", contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELCIO FERREIRA CARDOSO em face de BANCO BMG S/A. Em virtude da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se."

O apelante sustentou em suas razões que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado, e que houve falha na informação por parte do apelado, daí porque deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico entre as partes; condenar o apelado ao pagamento em dobro dos valores descontados do seu benefício, suspender os descontos do valor da fatura mínima bem como para determinar o recálculo da dívida "com a incidência de juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, apurando-se se a apelante ainda tem valores a pagar e, em caso positivo, seja cravado termo final para pagamento da dívida" (fls. 433/441).

O autor interpôs recurso sem o recolhimento das custas de preparo ante a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 73).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 445/458) nas quais alega inexistir falha na prestação do serviço. Sustenta que o autor tinha ciência do cartão de crédito e que o utilizou para fazer saques. Ressalta que incabível o pedido de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado haja vista que são

modalidades de crédito distintas.

**É o relatório.**

Passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)"

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu artigo 15, inciso I, a seguinte regra:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

O contrato de fls. 122/130 e Cédulas de Crédito Bancário às fls. 11/121, 131/140 e 141/145 comportam cláusulas referentes à consignação de valores

para quitação de cartão de crédito, nos termos da legislação em epígrafe.

A menção ao contrato ser de cartão de crédito consignado foi destacada na parte mais alta do documento e em fonte majorada, tudo a evidenciar uma harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito,

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valores creditados (fls. 361/363), que foram usados segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso para saques complementares, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**